



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 45/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 043/2023.

Autor: executivo municipal

Interessado: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR O LOTE 02, DA RUA 01, S/N, DA QUADRA 18, COM UMA ÁREA DE 2.994,86 M² E DO LOTE 01, DA RUA 01, QUADRA 18, MEDINDO 2.994,94 M² NO LOTEAMENTO "DONA LEONOR", BAIRRO RUI BARBOSA, NESTA CIDADE, PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO QUARTEL JUNTO AO MUNICÍPIO DE PARANATINGA.

RELATÓRIO.

O Executivo Municipal de Paranatinga-MT, apresentou Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo autorizado a doar para a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso com endereço na Rua Transversal, Bloco B, Anexo II, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT, CNPJ n. 03.507.415/0028-64, 02 (dois) lotes para fins de construção do novo quartel da Polícia Militar junto a esta Municipalidade, sendo uma área de terras pertencente ao Município de Paranatinga/MT, composta do Lote "01 E 02", DA RUA 01, S/N, DA QUADRA 18, COM UMA ÁREA TOTAL DE 5.989,80 M², NO LOTEAMENTO "DONA LEONOR", Bairro Rui Barbosa com matrículas de n. 19367 e 19366, livro 02-CS junto ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranatinga-MT.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para análise nos termos do artigo 102 e seguintes do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER

Ao tratar da organização dos Estados o Constituinte de 1988, descreveu esta organização em seu artigo 18 da Constituição Federal, *in verbs*.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (destacamos).

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

As unidades federadas devem ter a possibilidade de exercer certas competências com autonomia, ou seja, as vontades parciais devem ter o poder de se auto organizar, de realizar, de se manifestar livremente sobre certos assuntos, sem a interferência da vontade central.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ainda destacamos o inciso IX do Art. 51 da nossa Lei Orgânica Municipal que assim o descreve:

Art. 51. *Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

IX - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

O Art. 60 da Carta Municipal descreve que cabe ao Executivo municipal administrar seus bens, senão vejamos:

Art. 60. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara àqueles utilizados em seus serviços.

A Lei Federal nº 6.066/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu Art. 17 Inciso I alínea "b" diz que a doação de bens Imóveis somente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

é permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ou então vejamos:

Art. 17. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

No Art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, deixa cristalino que precisa ser autorizado pelos Vereadores a objeção do Executivo municipal, *in verbis*:

Art. 41 - *São atribuições do Plenário, entre outras:*

(...)

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

O Inciso III do §2º do Art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa ensina que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias, ou então vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 134 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

§2º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgão da administração pública;

Neste diapasão entendemos que o executivo municipal possui autonomia para propor o que se pretende no projeto de Lei 021/2023, pois a legislação em vigor ora em comento trata de interesse local nos termos de nossa legislação Federal, Estadual e Municipal.

Desta feita, em análise aos dispositivos supracitados, esta Procuradoria Jurídica não visualiza vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta é de competência Municipal pois trata de interesse local.

4. Conclusão

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim, nos termos do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, e em obediência às normas legais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei.

É o parecer, S.M.J.

Paranatinga-MT, 11 de abril de 2023

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O